



TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03148/03

Objeto: Análise da despesa com medicamento adquirido com base na Inexigibilidade de Licitação nº 22/2003, consoante determinação contida no Acórdão AC2 TC 2045/2008

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Ex-secretário José Joácio de Araújo Moraes

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar e Aderbal da Costa Villar Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO – ADITIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO - REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, CONSOANTE ACÓRDÃO AC2 TC 960/2003 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DO ADITAMENTO, COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR E DETERMINAÇÃO DE EXAME DA DESPESA, CONFORME ACÓRDÃO AC2 TC 2054/2008 – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM EXAME DA REGULARIDADE DA DESPESA COM MEDICAMENTO OCTREOTIDA LAR, CONFORME DETERMINADO NO ACÓRDÃO AC2 TC 2045/2008, VEZ QUE PARA O LEVANTAMENTO DE EVENTUAL SOBREPREÇO NÃO FORAM OBSERVADOS OS PREÇOS NO MERCADO LOCAL NA ÉPOCA DAS AQUISIÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 1442/2012

RELATÓRIO

O presente Processo trata da Inexigibilidade de Licitação nº 22/2003 e do Contrato PJ nº 35/2003 com seu Termo Aditivo nº 1, procedidos pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Ex-secretário José Joácio de Araújo Moraes, objetivando a aquisição de cento e cinquenta ampolas do medicamento Octreotida Lar, sendo cento e vinte de 10mg e trinta de 20mg.

A Inexigibilidade e o Contrato foram examinados por este Tribunal, cuja decisão consistiu em considerá-los regulares, conforme Acórdão AC2 TC 960/2003, fl. 36.

O Termo Aditivo nº 1 também foi analisado, consoante Acórdão AC2 TC 2045/2008, fls. 87/90, tendo a Segunda Câmara decidido:

1. POR UNANIMIDADE:

1.1. Considerar regular com ressalvas o Termo Aditivo nº 1;

1.2. Recomendar ao titular da Pasta que observe os comandos legais relacionados à devida publicação dos atos oficiais, condição que os valida por torná-los de conhecimento público, bem como restrinja a duração dos contratos à vigência dos créditos orçamentários, conforme o disposto no art. 57 da Lei nº 8666/93; e

2. POR MAIORIA, determinar à Auditoria que proceda à verificação da execução da despesa.

O processo foi encaminhado à DIAFI/DILIC que, em diversos pronunciamentos, ao analisar os documentos de despesas, nada questionou quanto à formalidade na execução, evidenciando apenas a



TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03148/03

ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 61.085,82, tendo como parâmetro preços registrados no Estado do Maranhão.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB solicitou o retorno dos autos à DILIC para indicação documental da fonte e do parâmetro utilizado para o cálculo do excesso, sem prejuízo de fornecer outros, se houver, atentando para as épocas, quantidades adquiridas e distâncias/fretes pagos.

Após diversos pronunciamentos da Auditoria, seguidos de justificativas do atual e do anterior titulares da SES, o Ministério Público de Contas concluiu que:

“Os valores apresentados pela DILIC como parâmetros para constatação do valor excessivo na aquisição de medicamentos podem até ser valorados para fins de prova da prática do sobrepreço pela Secretaria de Estado da Saúde à época, todavia, não podem ser tomados para fins de imputação, sendo necessário empreender pesquisa envolvendo o próprio Estado da Paraíba, numa espécie de série histórica, bancos de dados da ANVISA, se for possível e compatível, e Estados da federação que tenham de fato condição socioeconômica semelhante à Paraíba e, ainda, em mais de um local, a fim de ser aferida a média dos preços praticados no mercado. Em resumo, este membro do MP especial se ressente de uma instrução mais robusta, neste ponto em particular.”

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre informar que nos autos do Processo TC 07835/08, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 348/11, da lavra da d. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendeu que *“a caracterização do sobrepreço depende da comprovação do seguinte requisito: o valor despendido pelo ente administrativo deve ser superior ao preço médio de mercado praticado no local e no momento da aquisição do bem”*. Assim, considerando que, apesar das diversas solicitações do *Parquet*, a Auditoria não demonstrou, no presente processo, parâmetros aceitáveis para cálculo do sobrepreço, o Relator vota pela determinação de arquivamento do presente processo, sem exame da regularidade da despesa com medicamento Octreotida Lar, conforme determinado no Acórdão AC2 TC 2045/2008, vez que para o levantamento de eventual sobrepreço não foram observados os preços no mercado local na época das aquisições.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03148/03, no tocante à análise da despesa com o medicamento Octreotida Lar, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 22/2003 e do Contrato PJ nº 35/2003 com seu Termo Aditivo nº 1, conforme determinado através Acórdão AC2 TC 2045/08, procedidos pelo Ex-secretário de Estado da Saúde, Sr. José Joácio de Araújo Morais, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem exame da regularidade da despesa com medicamento Octreotida Lar, conforme determinado no Acórdão AC2 TC 2045/2008, vez que para o levantamento de eventual sobrepreço não foram observados os preços no mercado local na época das aquisições.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 03148/03

João Pessoa, em 04 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB